

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015
(Do Sr. Betinho Gomes e outros)

Acrescenta o § 2º ao artigo 84 da Constituição Federal, para fixar o prazo máximo de sessenta dias para a escolha pelo Presidente da República dos membros dos Conselhos Diretores e Diretorias das Agências Reguladoras.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O Presidente da República escolherá os membros dos Conselhos Diretores e Diretorias das Agências Reguladoras, para a posterior nomeação a que se refere o inciso XIV, no prazo máximo de sessenta dias, contados da vacância do cargo.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União realizou, neste ano de 2015, auditoria sobre a governança da regulação dos setores de infraestrutura e demonstrou os elevados percentuais de vacância nos Conselhos Diretores e Diretorias das Agências Reguladoras, bem como o grave impacto da demora na nomeação na qualidade decisória e autonomia dessas entidades (cf. Acórdão nº 240/2015, Proc. 031.996/2013-2).

Conforme disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, as Agências Reguladoras são dirigidas em regime colegiado por um Conselho Diretor ou Diretoria, cujos membros são escolhidos e nomeados pelo Presidente da República. Assim, a falta de quórum no referido órgão colegiado é efetivamente capaz de inviabilizar a produção das importantes decisões pelas Agências e, conseqüentemente, o exercício das suas atribuições.

Igualmente preocupa o fato de os cargos vagos constantemente estarem sendo ocupados por membros interinos, geralmente servidores de carreira, que, como se sabe, não dispõem do mandato fixo assegurado pelo art. 6º da Lei nº 9.986, de 2000, e não se submetem à sabatina pelo Senado Federal, prevista no art. 52, III, f, da Constituição Federal.

O mandato com prazo fixo é elemento fundamental para a independência das Agências Reguladoras, especialmente porque impossibilita que Conselheiros e Diretores sejam penalizados na tomada de decisões contrárias aos interesses imediatos do Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, tem-se que a ocupação dos Conselhos Diretores e Diretorias por membros interinos é capaz de comprometer a autonomia das Agências, além de burlar a sabatina pelo Senado Federal e malferir a harmonia entre os Três Poderes.

Faz-se necessário, portanto, estabelecer um prazo para que o Presidente da República exerça o poder dever previsto no art. 84, inc. XIV, da Constituição Federal, a fim de preservar a autonomia e a qualidade decisória das Agências Reguladoras.

Como o mandato dos Conselheiros e Diretores tem prazo fixo, as datas das vacâncias revelam-se previsíveis – a exceção daquelas decorrentes de morte ou renúncia. Portanto, afigura-se razoável a fixação do prazo de sessenta dias para a escolha dos membros dos Conselhos Diretores e Diretorias das Agências Reguladoras.

Por essas razões, e por outras melhores que certamente ocorrerão aos nobres pares, contamos com o apoio dos parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Betinho Gomes
PSDB / PE